



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10768.016553/98-34
Recurso nº : 133.745
Matéria : IRPJ - Ex.: 1994
Recorrente : SINAL S.A. - SOCIEDADE CORRETORA DE VALORES (em
liquidação judicial)
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 05 de dezembro de 2003
Acórdão nº : 108-07.642

INCENTIVOS FISCAIS - A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da regularidade fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por SINAL S.A. - SOCIEDADE CORRETORA DE VALORES (em liquidação judicial);

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 FEV 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10768.016553/98-34
Acórdão nº : 108-07.642

Recurso nº : 133.745
Recorrente : SINAL S.A. - SOCIEDADE CORRETORA DE VALORES (em
liquidação judicial)

RELATÓRIO

A Sinal S.A – Sociedade Corretora de Valores, empresa em fase de liquidação extrajudicial, requereu à Secretaria da Receita Federal no Rio de Janeiro o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

Neste passo, pela análise do pedido da Recorrente, a autoridade fiscal, por inúmeras vezes, determinou a apresentação de documentos que denotassem a regularidade fiscal da empresa, haja vista que tal condição é pressuposto para emissão de ordem de incentivos fiscais, conforme determina o artigo 60 da Lei nº 9.069/1995.

Assim é que, em 09.07.1999, considerando que os documentos apresentados pelo contribuinte não demonstravam sua regularidade fiscal, em especial no tocante aos Processos Administrativos nºs 10305.001652/96-51, 10305.001662/96-13 e 10768.024769/98-19, a autoridade fiscal houve por bem indeferir o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais, conforme despacho de fl. 140.

Inconformada com referida decisão, a empresa ora Recorrente apresentou Impugnação em 06.08.1999, alegando em síntese que:



Processo nº : 10768.016553/98-34
Acórdão nº : 108-07.642

(i) os Processos Administrativos nºs 10305.001652/96-51 e 10305.001662/96-13 estão sendo discutidos judicialmente, sendo que os débitos exigidos nestas demandas encontram-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de tal fato.

(ii) o Processo Administrativo nº 10768.024769/98-19, por sua vez, estaria amparado por decisão judicial, em razão do deferimento de pedido de liminar pleiteado em Mandado de Segurança, encontrando-se, portanto, suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Não obstante as alegações acima, a 5ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1994

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS - A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

PGFN. DÉBITO INSCRITO - Tendo restado provado existir débito inscrito do contribuinte junto à Dívida Ativa da União, conclui-se pela impossibilidade de este fazer jus aos pleiteados incentivos fiscais.

Solicitação Indeferida.”

No voto condutor da aludida decisão, entendeu o Relator que a Recorrente não teria trazido aos autos documentos que demonstrassem a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos através dos três Processos Administrativos, não podendo, por tal motivo, fazer jus à concessão de qualquer benefício fiscal, em razão do disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069/1965.

Processo nº : 10768.016553/98-34
Acórdão nº : 108-07.642

Intimado da decisão em 25.10.2002, o contribuinte interpôs, dentro do prazo legal, Recurso Voluntário requerendo a reforma da decisão de primeira instância alegando, para tanto, além dos mesmos motivos já apresentados em sua Impugnação, o fato dos Processos Administrativos nºs 10305.001652/96-51 e 10305.001662/96-13 estarem sendo questionados em sede de Mandado de Segurança, já tendo sido efetuado o depósito judicial dos valores exigidos nos aludidos processos.

É o Relatório.



Processo nº : 10768.016553/98-34
Acórdão nº : 108-07.642

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A empresa Recorrente alega em sua defesa, ser indevida a negativa da concessão da ordem de emissão de incentivos fiscais, haja vista que sua situação perante o Fisco encontra-se regular, não havendo, nesse sentido, qualquer pendência em aberto que pudesse justificar o indeferimento de seu pedido (PERC).

Com efeito, conforme se vê da análise do despacho de fls. 140, o indeferimento do pedido da Recorrente foi fundado na existência dos Processos Administrativos nºs 10305.001652/96-51, 10305.001662/96-13 e 10768.024769/98-19,. Neste passo, conforme demonstram os documentos de fls. 158 a 174, nota-se que já houve, inclusive, a inscrição em dívida ativa de tais valores e ajuizamento das respectivas Execuções Fiscais.

Da análise dos autos, verifico que, não obstante a cobrança judicial dos valores oriundos dos aludidos Processos Administrativos, a exigibilidade destes créditos encontra-se atualmente suspensa.

Ocorre que, no tocante aos Processos Administrativos nºs 10305.001652/96-51, 10305.001662/96-13, a questão acerca da suspensão ou não da exigibilidade dos créditos tornou-se ponto incontroverso a partir do momento em que a Recorrente efetuou, em 31.07.2001, nos autos do processo judicial, os depósitos relativos as quantias exigidas por ambos os Processos Administrativos.

Processo nº : 10768.016553/98-34
Acórdão nº : 108-07.642

Pois bem, sobre este aspecto, no momento da decisão de primeira instância administrativa não se verificava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão esta que levou o Ilmo. julgador *a quo* a indeferir a pretensão do contribuinte, sendo certo que a Recorrente tentou pôr fim a qualquer questionamento ao efetuar os aludidos depósitos judiciais, a fim de demonstrar sua regularidade fiscal no que tange, especificamente, aos Processos Administrativos nºs 10305.001652/96-51 e 10305.001662/96-13.

No entanto, tais medidas só se verificaram após o pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, o que torna impossível o deferimento do pedido da Recorrente. O contribuinte não se encontrava em situação regular perante o fisco, seja no momento do PERC, seja no momento da opção.

No que se refere ao Processo Administrativo nº 10768.024769/98-19, ainda que se considere que atualmente a exigibilidade do crédito relativo a este processo encontra-se suspensa em razão de decisão judicial, referida decisão foi proferida somente após o Pedido de Revisão de Emissão de Ordem de Incentivos Fiscais, de modo que, pelos mesmos motivos acima expostos, torna-se impossível a concessão do benefício à Recorrente também em função desta pendência.

Pelo exposto, considerando que a suspensão da exigibilidade dos créditos exigidos pelos Processos Administrativos nºs 10305.001652/96-51, 10305.001662/96-13 e 10768.024769/98-19 só ocorreram posteriormente ao PERC, e considerando o disposto pelo artigo 60 da Lei nº 9.069/1995, voto para que seja negado provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, 05 de dezembro de 2003.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO

